SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1008546-90.2014.8.26.0566

Classe - Assunto
Requerente: Banco Bradesco Cartões S.A.

Requerido: HMG ARENEGA CONSTRUÇÕES LTDA ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

BANCO BRADESCO S.A ajuizou ação contra HMG ARENEGA LTDA, pedindo a constituição do título executivo judicial, caso desatendido o mandado monitório, no tocante à obrigação de pagar a importância de R\$ 44.757,46, correspondente ao saldo devedor do contrato de uso de cartão de crédito.

As diligências realizadas visando a citação pessoal da ré restou infrutífera.

Citada por edital, a réu não pagou a quantia especificada na petição inicial e não apresentou embargos ao mandado monitório.

Foi-lhes nomeado Curador Especial, que requereu a nulidade da citação por edital, tendo em vista o não esgotamento das diligências para tentativa de localização da ré e a improcedência do pedido.

Foram efetuadas novas pesquisas de endereço da ré e de seus representantes legais, contudo, as diligências realizadas para tentativa de citação da ré e de seus representantes legais restaram infrutíferas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispensável a produção de outras provas.

O pedido monitório está instruído com cópia do contrato firmado entre as partes e dos demonstrativos do débito, os quais evidenciam a evolução da dívida durante todo o período contratual. Tais documentos são hábeis para embasar o ajuizamento da ação monitória (súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça).

Por outro lado, cabia à ré o ônus de provar que o débito não era devido ou

que já tivesse ocorrido o pagamento. Ressalta-se que os embargos por negativa geral não têm o condão de afastar a presunção do crédito representado pelos documentos juntados com a petição inicial.

Diante do exposto, rejeito os embargos e, em consequência, **acolho o pedido monitório**, julgando constituído o título executivo judicial em favor do autor, no tocante à obrigação dos réus de pagarem a importância de R\$ 44.757,46, correspondente ao saldo devedor do contrato de uso do cartão de crédito.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos do autor, fixados em 10% do valor da dívida.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de outubro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA